



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2077/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0003/19

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, subscrito por Vereadores desta Casa, nos termos do art. 36, I, do referido diploma, que visa alterar a redação dos artigos 69 e 69-A para acrescentar a obrigatoriedade de comparecimento do Prefeito à Câmara Municipal para pronunciamento a respeito da situação do Município de São Paulo anualmente.

De acordo com o projeto, o Prefeito deverá comparecer à Câmara até 30 (trinta) dias após a sessão inaugural de cada ano legislativo para proferir pronunciamento a respeito da situação do Município, em data a ser estabelecida em comum acordo junto à Presidência desta Casa.

O projeto estabelece, ainda, que eventuais alterações no Programa de Metas previsto pelo art. 69-A da Lei Orgânica deverá ser precedida de consultas públicas com ampla participação.

O projeto pode prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final apresentado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito ao controle externo exercido pelo Legislativo sobre o Executivo, cujas raízes são constitucionais.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

O art. 49, X, da Constituição Federal prevê que compete ao Poder Legislativo fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Não bastasse, a Lei Orgânica prevê, em seu art. 14, a competência da Câmara Municipal para convocar os responsáveis pela administração direta, bem como o de fiscalizar os atos do Poder Executivo:

Art. 14 Compete privativamente à Câmara Municipal:

.....
IX convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

.....
XV fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado.

A propositura tem a intenção de aprimorar a atividade de fiscalização e controle, bem como dar transparência às decisões da Administração Pública, estando, portanto, em sintonia com o ordenamento jurídico.

Para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e

oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 1993.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, sugerindo, contudo, o seguinte substitutivo, que aprimora a redação original ao prever, também, o comparecimento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0003/19

Altera a redação dos artigos 69 e 69A para acrescentar a obrigatoriedade do comparecimento do Prefeito e do representante do Tribunal de Contas do Município à Câmara Municipal, para pronunciamento a respeito da situação do Município de São Paulo anualmente.

A Câmara de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O artigo 48 fica acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

Art. 48

XIII comparecer à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após a sessão inaugural de cada ano legislativo, para proferir pronunciamento a respeito da situação do Município de São Paulo, em data a ser estabelecida em conjunto com o Presidente da Câmara Municipal; (NR)

Art. 2º O artigo 69, inciso, XIII, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido dos §§ 1º a 3º:

Art. 69

XIII - comparecer à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após a sessão inaugural de cada ano legislativo, para proferir pronunciamento a respeito da situação do Município de São Paulo;

§ 1º A data do comparecimento do Prefeito à Câmara Municipal, prevista no inciso XIII, será estabelecida em comum acordo junto à Presidência da Câmara Municipal.

§ 2º O pronunciamento do Prefeito sobre a situação do município de São Paulo deverá conter diagnóstico a respeito da situação econômica, social, ambiental, urbanística e de demais áreas que o Prefeito considerar necessárias.

§ 3º As alterações realizadas no Programa de Metas deverão ser descritas pelo Prefeito e juntadas por escrito por ocasião do pronunciamento a respeito da situação do Município de São Paulo;

Art. 3º O artigo 69-A, § 4º, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69-A.....

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas desde que submetidas às consultas públicas com ampla participação, sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito, divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo e atendendo ao previsto no § 3º do inciso XIII do artigo 69. (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na legislatura seguinte à de sua aprovação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/10/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)
Cláudio Fonseca (CIDADANIA)
Reis (PT)
Ricardo Nunes (MDB)
Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)
Rute Costa (PSD)
Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/10/2019, p. 130

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.